



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 328/2014

**PROCESSO N.º 402-C/2013**  
(*Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade*)

Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

O presente recurso ordinário de inconstitucionalidade foi interposto pelo Representante do Ministério Público no processo nº 1426/13, que correu os seus trâmites na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, no decurso do qual suscitou a inconstitucionalidade do artigo 23º do Decreto nº 231/79, de 16 de Julho, que Disciplina o Trânsito Automóvel.

No processo supra citado, o Tribunal condenou, por condução ilegal de motociclo, o arguido Lucas Higinio na pena de 4 meses de prisão e multa de 210 UCF, por aplicação das disposições conjugadas dos artigos 125º e 177º, nº 2 do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5/08, de 29 de Setembro e do artigo 23º, nº 2 do Decreto 231/79, de 16 de Julho.

Das alegações do Recorrente retira-se, no essencial e como fundamento do pedido de recurso, o seguinte:

Que o Tribunal recorrido, ao aplicar a pena prevista nos artigos 23º e 24º do Decreto 231/79, interpreta de forma *ilegal, analógica e extensivamente* a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Lucas Higinio' and various initials and marks.

última parte do artigo 177º, nº 2, do Código de Estrada, cujo articulado estabelece *de maneira duvidosa, condicionada, imprecisa e vaga* “se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada”, o que contraria o princípio da legalidade, previsto no artigo 6º da Constituição da República de Angola, CRA, e o disposto nos artigos 1º, 5º, 6º, 18º e 54º do Código Penal.

Que o arguido deve ser sancionado com a pena de multa, nos termos dos artigos 121º, nº 1 e 177º, nº2 do Código de Estrada e não com a pena de prisão efectiva prevista e punível pelo artigo 23º, nº 1, conjugado com o artigo 24º, ambos do Decreto 231/79, pelo facto de estas normas terem sido derogadas pelos artigos 121º e 177º, nº2 do Código de Estrada.

Que a aplicação dos artigos 23º, nº 1 e 24º do Decreto 231/79 e do artigo 177º, nº 2 do Código de Estrada constitui violação ao princípio da aplicação da lei penal mais favorável, bem como ao direito à presunção da inocência, consagrados, respectivamente, nos artigos 65º, nºs 3 e 4 e 67º, nº 2 da Constituição da República de Angola, CRA.

Que o artigo 177º, nº 2 do Código de Estrada por incluir no seu articulado a expressão “*se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada*” contraria o artigo 6º da CRA e as disposições combinadas dos artigos 1º, 5º, 6º, 18º e 54º do Código Penal por violar o princípio da legalidade e da proibição do recurso à analogia e da interpretação extensiva do Direito Penal.

Face aos argumentos expendidos, o Recorrente pede ao Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade dos artigos 23º, nº 1 e 24º do Decreto 231/79, de 16 de Julho bem como do artigo 177, nº 2 do Código de Estrada, na parte que refere “se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada” e a revogação em conformidade do acórdão recorrido.

## II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto pelo Ministério Público como recurso ordinário de inconstitucionalidade, e como tal admitido, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos, nos termos das disposições combinadas dos artigos 36º, nº1 a), 37º, nº 1, a) e 44º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

*Handwritten notes and signatures:*  
UT  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

Incide sobre norma que fundamenta a sentença final proferida pelo Meritíssimo Juiz da 1ª Secção da Sala dos Crimes do Tribunal Provincial de Benguela, cuja inconstitucionalidade foi arguida durante a sessão de julgamento, conforme acta da audiência de julgamento, inserida a fls. 22 a 24 dos autos.

O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 180º nº 2, alínea e) da CRA e do artigo 36º nº 1, alínea b) da Lei nº 3/08, Lei do Processo Constitucional, LPC, é competente para *apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.*

### III-LEGITIMIDADE

O Ministério Público goza de legitimidade processual activa para interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade, artigo 37º, nº 1, alínea a) da L.P.C. Além disso e como se dispõe no artigo 21º, nº 3 da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, sempre que no processo se questiona a constitucionalidade de uma norma o Ministério Público tem a obrigação legal de interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, o Recorrente, Ministério Público, é parte legítima na presente acção.

### IV - OBJECTO DE APRECIAÇÃO

A questão a sindicar, de harmonia com o nº 2 do artigo 36º da Lei 3/08 de 17 de Junho, incide, strictu sensu, sobre a inconstitucionalidade do artigo 23º do Decreto nº 231/79 de 16 de Junho e sobre a questão de saber se a sua aplicação fere princípios ou normas constitucionais. Estabelece o artigo 23º, com a epígrafe, **Condução Ilegal**, o seguinte: *1. Todo aquele que for encontrado a conduzir um veículo sem que para tal esteja legalmente habilitado, será condenado na pena de prisão de um a seis meses e a multa de cinco mil Kwanzas. - 2. Em caso de reincidência, a pena de prisão será de três meses a um ano e a multa de dez mil Kwanzas."*

Todavia, o Recorrente, em sede de alegações, pede igualmente ao Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade do artigo 24º daquele mesmo Decreto e a da última parte do nº 2 do artigo 177º do Código de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "LUTIP" and a circled "S".

Estrada, embora as normas em causa não tivessem sido impugnadas durante o processo de julgamento do Arguido.

O artigo 24º do Decreto nº 231/79, sob a epígrafe *Efectividade das Penas*, prevê que “*A pena de prisão e a inibição prevista nos artigos anteriores (artigos 22º e 23º) não poderão em nenhum caso ser suspensas ou substituídas por quaisquer outras medidas.*”.

Por seu lado, o artigo 177º, nº 2 do Código de Estrada dispõe no sentido seguinte: “*Artº 177º Infracções ao uso de carta de condução e seguro de responsabilidade civil - 1 “.....” 2. A infracção ao disposto no artigo 121º relativamente à condução de veículos sem estar devidamente habilitado é sancionada com a multa de 84 a 420 UCF, se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada. 3. .... 4 .....*”

Considerando os poderes de cognição do Juiz estabelecidos no artigo 11º da Lei 3/08 e atendendo que os artigos 24º do Decreto nº 231/79 e 177º, nº 2 do Código de Estrada foram aplicados em conjugação com o artigo 23º, deve este Tribunal igualmente apreciar se da sua aplicação resultou a violação de normas ou de princípios constitucionais.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

#### V – APRECIANDO

##### 1 - A vigência do Decreto 231/79

Face ao que no âmbito do presente recurso cabe apreciar, vai este Tribunal pronunciar-se, a título de consideração prévia, sobre a vigência ou não na ordem jurídica angolana do Decreto 231/79, tendo em conta a aprovação do novo Código de Estrada pelo Decreto-Lei nº 5/08 de 29 de Setembro.

O Preâmbulo do Decreto-Lei aqui em referência dá-nos conta do escopo normativo subjacente à entrada em vigor do novo Código de Estrada que veio revogar expressamente o Código de Estrada de 1954 bem como dois outros diplomas legais que disciplinavam o trânsito nas vias públicas. Daí se colhe ter tido que ver com a necessidade “... de proceder a uma revisão profunda da legislação existente ....., *integrar num mesmo quadro a legislação avulsa ... e actualizar as regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas....*”, após um período em que o Código de Estrada de 1954 e o seu regulamento foram considerados *desajustados da realidade*, tendo

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S' with an arrow, and other illegible markings.

originado *diversas alterações e aditamentos aos diplomas então em vigor*. Tal facto, lê-se ainda no Preâmbulo do Decreto - Lei nº 5/08, *conduziu a uma situação de coexistência de um vasto conjunto de disposições regulamentares avulsas, tornando difícil não só a interpretação do normativo vigente, como também a eficácia da respectiva aplicação*.

Nessa conformidade, o artigo 2º do Decreto - Lei 5/08, apesar de não fazer menção expressa à revogação do Decreto nº 231/79 que incorpora a norma ora impugnada, o artigo 23º, dispõe, todavia, sobre a revogação de *toda a legislação* (avulsa) *que contrarie o disposto no (novo) Código de Estrada*, como se segue: *"Art. 2º - É revogado o Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Decreto-Lei nº 152/75 de 31 de Outubro, o Decreto executivo nº 77/04 de 23 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no Código de Estrada aprovado pelo presente decreto-lei."*

Sendo esta última (*toda a legislação que contrarie o disposto no Código de Estrada*) uma formulação imperfeita em termos de boa técnica legislativa, já que levanta dúvidas relativamente à legislação objecto de revogação, certo é, porém, que o novo Código de Estrada vem legislar sobre matéria igualmente regulada pelo Decreto nº 231/79, como a que se refere aos crimes e às contravenções cometidos no exercício da condução automóvel. O seu artigo 132º, com a epígrafe **Legislação aplicável** e inserido no Capítulo II sobre **Responsabilidade por Violação das Normas do Código de Estrada**, estabelece que *"Os crimes e as contravenções cometidos no exercício da condução automóvel são punidos nos termos da Legislação Penal e do Presente Código,...."*

Em decorrência, é consagrada uma nova disciplina jurídica para os referidos crimes e contravenções, associada, *prima facie*, a um regime mais favorável relativamente à punibilidade das infracções praticadas. Aqui se inserem, vg., as infracções ao uso da carta de condução, para as quais o artigo 177º do Código de Estrada comina, na maior parte dos casos, penas de multa, apesar da redacção imprecisa dos seus nºs 1, 2, 3 e 6, que resulta do recurso, *in fine*, à expressão *"se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada"* ou *"se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal"*.

Ora, uma boa parte da doutrina considera que a revogação do direito anterior pode resultar da simples incompatibilidade com o novo regime jurídico conferido à matéria objecto de regulamentação. Nesse sentido, a

atenuação das consequências penais estabelecidas no artigo 177º do Código de Estrada em vigor para a condução sem habilitação legal para o efeito, afigura-se objectivamente incompatível com a aplicação das disposições do Decreto nº 231/79 sobre esta matéria.

Consequentemente, entende este Tribunal que a norma do artigo 23º seria sempre passível de derrogação por aplicação do regime mais favorável (lex mellior) consagrado no Código de Estrada, sendo este o que melhor salvaguardaria o princípio constitucionalmente positivado da restrição mínima dos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 57º da CRA. No caso em análise, o direito à liberdade do arguido em confronto com a pena privativa da liberdade a que vem condenado.

Acresce que outros argumentos concorrem para um entendimento no sentido de o Decreto 231/79 estar tacitamente revogado. Desde logo, como se extrai do seu preâmbulo, o facto de ter sido aprovado numa altura em que o legislador entendia não ser possível rever ou substituir o Código de Estrada de 1954, revogado agora pelo Decreto-Lei nº 05/08. O facto ainda de o Decreto 231/79 fazer também depender a punibilidade dos crimes e contravenções sobre as quais legisla da aplicação, ainda que subsidiária, do Código de Estrada, entretanto revogado, tal como decorre do disposto no seu artigo 1º, sob a epígrafe legislação aplicável: *"Os crimes e as contravenções cometidos no exercício da condução automóvel são punidos nos termos da lei penal e do Código de Estrada .....*". Esta norma tem, aliás, redacção semelhante a do artigo 132º do Código de Estrada em vigor, como acima se verifica.

Avaliado o todo que antecede, em particular o facto de o novo Código de Estrada legislar, assente num regime mais favorável, sobre a matéria objecto do Decreto 231/79, entende este Tribunal que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 05/08, operou-se uma revogação tácita deste primeiro Decreto, ou seja, do Decreto nº 231/79, de 16 de Junho na parte que se refere aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel.

Consequentemente, estando tacitamente revogado o Decreto nº 231/79, a sua aplicação no processo foi inconstitucional por violar o princípio da legalidade penal, expresso na fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, como de seguida se aprecia.

## 2. A aplicação do Decreto 231/79

Como decorre do presente recurso, o Tribunal *a quo* fez uso das disposições do Decreto nº 231/79, partindo claramente do pressuposto da sua vigência na ordem jurídica angolana.

Todavia, impõe-se aqui atender, como já afluado, que a intervenção do direito e da justiça penais subordina-se aos princípios constitucionais que teleologicamente integram o regime de garantias do cidadão face ao *ius puniendi* do Estado, como o princípio da legalidade, maxime da legalidade penal, que a CRA acolhe nos seus artigos 6º e 65º, n.ºs 1 e 2. É, pois, este o princípio que o Recorrente alega ter sido violado com a aplicação dos artigos 23º e 24º do Decreto nº 231/79, na dimensão que se consubstancia no princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, também previsto nos artigos 1º e 5º do Código Penal, CP.

Desta dimensão decorre não só a exigência da legalidade formal do crime e da pena, sendo que só a lei é chamada a definir os delitos e as penas, mas também a obrigatoriedade de existir uma conexão expressa entre o ilícito penal e a sanção cominada na lei.

Com fundamento neste pressuposto, parece evidente, ante o "concurso/sucessão" de leis aplicáveis à situação de condução sem habilitação legal para o fazer, no caso em apreço, o Código de Estrada e o Decreto nº 231/79, a dificuldade em determinar a relação entre o facto punível e a pena, o que efectivamente põe em causa o princípio da legalidade na dimensão aqui vertida.

Numa outra afloração, a situação em apreço entraria igualmente em contradição com o princípio *nullum crime nulla poena sine lege certa*, também princípio da tipicidade, face à indeterminabilidade da lei a aplicar ao caso vertente, o que, em contraponto e atentos a dimensão subjectiva dos princípios constitucionais traduzidos em mecanismo de garantia para o cidadão, poderia, no limite, levar a não penalizar a conduta ilícita, o que igualmente daria fundamento a aplicação do princípio da presunção da inocência.

Mas ao princípio da legalidade está igualmente associado um outro princípio constitucional fundamental em matéria jurídico-penal e de política criminal, já antes mencionado, que é o princípio da restrição mínima dos direitos

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luis" and other illegible markings.

fundamentais, artigo 57º, da CRA, do qual decorre o princípio da aplicação da lei mais favorável que a Constituição da República de Angola também acolhe no seu artigo 65º, nº 4. Nos termos do que dispõe a referida norma *"ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido"*.

Resulta deste princípio, cujo ratio tem que ver com a função essencial de prevenção geral atribuída à pena, a imperatividade de, perante a sucessão de leis penais, aplicar-se a lei que menos severamente penaliza a infracção praticada. Neste está assim subjacente a ideia da *máxima limitação possível da pena*, sendo, como se colhe em Direito Penal, de Américo Taipa de Carvalho, penalista também citado pela Recorrente, *que a pena e o seu quanto só se justificam, jurídico-constitucionalmente, na medida do indispensável à protecção dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*.

Deste modo, é entendimento deste Tribunal que assiste razão ao Recorrente quando alega que a aplicação dos artigos 23º e 24º do Decreto nº 231/79 configura uma violação ao princípio constitucional da lei mais favorável, conforme dispõe o artigo 65º, nº 4, ou seja, da lei que menos limitaria o direito à liberdade do arguido. A este entendimento é de acrescentar um outro fundamento que tem que ver com o paradigma em que assenta hodiernamente a intervenção penal que confere carácter alternativo às penas privativas de liberdade sempre que medidas menos severas se mostrem adequadas para sancionar o facto ilícito e suficientes para realizar a função de prevenção geral atribuída à pena. E este não é o caso, se considerado em vigor o Decreto 231/79.

Alega ainda o Recorrente que com a aplicação dos artigos 23º e 24º do Decreto 231/79 o Tribunal recorrido fez uma interpretação *ilegal, analógica e extensiva* da última parte do nº 2 do artigo 177º que dispõe sobre o estabelecimento de sanção mais grave (se *sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada*).

Na verdade, o artigo 177º, nº 2 ao estatuir, de modo vago e impreciso, tal como refere o Recorrente, sobre sanção mais grave, utilizando a formulação *"se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada"* traz efectivamente à liça o problema da colisão com o princípio da tipicidade na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Lúcia" and other illegible markings.

dimensão já acima analisada. Também aqui assiste razão ao Recorrente, pois são de considerar ilegítimas, à luz deste princípio, quer as expressões vagas e imprecisas, quer as que não permitem determinar com clareza o tipo de pena a aplicar, porquanto é sempre exigível estabelecer o nexu de causalidade entre a infracção e a punição. É de considerar, por outro lado, que a aplicação dessa formulação legal apenas se apresenta conforme às exigências constitucionais se o caso concreto configurar um concurso de infracções.

Quanto ao artigo 24º do Decreto 231/79, resulta do que nele se preceitua não ter aplicabilidade de per si, já que é uma norma que se suporta em outras normas, artigos 22º e 23º, para agravar a punibilidade prevista nessas outras normas, não permitindo a suspensão ou substituição da pena prisão prevista no artigo 23º. Assim, se afastada a aplicação do artigo 23º com fundamento na vigência de uma lei mais favorável, então, seria igualmente de derogar ou afastar a aplicação do referido artigo 24º.

#### VI - CONCLUSÃO

Face às considerações expendidas, entende o Tribunal Constitucional o seguinte:

- a) As normas do Decreto nº 231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constantes no Decreto nº 5/08, de 29 de Setembro, como se estabelece no artigo 2º deste diploma que aprova o novo Código de Estrada;
- b) Os artigos 23º e 24º do Decreto nº 231/79 são normas tacitamente revogadas;
- c) A aplicação pelo Tribunal *a quo* destas normas revogadas é inconstitucional por violação do princípio da legalidade penal estabelecido no artigo 65, nsº1 e 2 da CRA e também por ter resultado na aplicação ao arguido de uma lei menos favorável, em contravenção ao estabelecido no nº 4 do artigo 65º da CRA.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao recurso, declarando inconstitucional a applicação dos artigos 23º e 24º do Decreto nº 231/79, devendo, em consequência, a sentença recorrida ser reformada nos termos estabelecidos pelo artigo 47º, nº 2 da Lei 3/07, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Custas pelo Recorrente, nos termos do artigo 15º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 24 de Junho de 2014

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, Presidente

Dr. Agostinho António Santos

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes